



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 988.110 - MT (2009/0206425-3)**

**RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE : AIR JOSÉ DE FREITAS BEZERRA**  
**ADVOGADO : ROSSELLO FRANSOSI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL NÃO JUNTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

– Não se conhece do agravo regimental se o original não for juntado aos autos no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

– É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, a teor do disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília, 09 de junho de 2011(data do julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Presidente

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 988.110 - MT (2009/0206425-3)**  
**(f)**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Air José de Freitas Bezerra agrava da decisão de fls. 931-932, vazada nos seguintes termos:

"Embargos de divergência opostos por Air José de Freitas Bezerra 'em face da decisão colegiada proferida pela Sexta Turma desse Superior Tribunal de Justiça na data de 08 de setembro de 2009' (fl. 823), da relatoria do em. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE PEDIDO, PARTES E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 304 DO STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso é de acolher a alegação de coisa julgada, porque a sentença denegatória da segurança negou direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, o autor, ora agravante, fica impedido de ajuizar a ação declaratória, cujo processamento se busca. Inaplicabilidade da Súmula 304/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (fl. 668).

Traz precedentes da Segunda Turma (REsp n. 723.023/PR e REsp n. 1.180.075/SP), da Quarta Turma (REsp n. 131.487/PE), da Sexta Turma (REsp n. 360.690/PB) e da Quinta Turma (REsp n. 764.086/BA, REsp n. 504.070/MG, REsp n. 203.064/PR, REsp n. 259.827/SP e REsp n. 225.787/DF), buscando afastar a coisa julgada por ausência da 'tríplice identidade entre as ações' (fl. 843).

Decido.

Os presentes embargos de divergência não merecem ser processados, tendo em vista que, contra o mesmo acórdão, já foram opostos, pela mesma parte, os embargos de divergência de fls. 697-716, cujo seguimento foi negado pelo em. Ministro Jorge Mussi e, em agravo regimental, pela Terceira Seção (cf. fls. 796-797 e 817-820).

Os primeiros embargos trouxeram paradigmas da Sexta e da Quinta Turmas, tendo o embargante, nos presentes embargos, acrescentado dos precedentes da Segunda e da Quarta Turmas.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ocorre que, diante do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, descabe reiterar o mesmo recurso, ainda que com conteúdo mais amplo, contra o mesmo acórdão.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. "

O agravante sustenta que os acórdãos juntados são suficientes para demonstração do dissídio.

Requer a reforma da decisão para julgar procedente a divergência apontada ou o julgamento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 988.110 - MT (2009/0206425-3)**  
**(f)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL NÃO JUNTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

– Não se conhece do agravo regimental se o original não for juntado aos autos no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

– É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, a teor do disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

O agravante não juntou o original do recurso apresentado via fac-símile (certidão de fl. 944), descumprindo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, *in verbis*:

"Art. 2º A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Dessarte não se pode conhecer do recurso. Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO JUNTADO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.800/99. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição do agravo interno, via fac-símile, impõe ao insurgente o ônus processual da juntada do original no prazo de cinco dias, a teor do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos." (Edcl no AgRg no RMS 24.089/AM, Ministro Jorge Mussi, DJe de 19.10.2009).

Ademais, a petição do recurso encaminhada via *fac símile*, além de incompleta,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi apresentada a destempo. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 11.2.2011 e considerada publicada no dia 14.2.2011, a teor da certidão de fl. 934. Dessa forma, o prazo legal para interposição do recurso teve início em 15.2.2011 e encerrou-se no dia 21.2.2011, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

– É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, a teor do disposto nos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1.331.176/SP, da minha relatoria, DJe de 25.3.2011).

O advogado do agravante justifica a interposição do recurso fora do prazo legal, alegando motivo de força maior e afirma que esteve impossibilitado de exercer seu ofício por dois dias em razão de convalescença. No entanto não junta prova de sua alegação.

Por fim, mesmo se tivesse provado a alegação, o prazo recursal encerrou-se em 21.2.2011, e o recurso só foi protocolado em 2.3.2011, data muito posterior aos dois dias de convalescença.

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0206425-3

**AgRg nos  
EREsp 988.110 / MT**

Números Origem: 109072000      200702176964      330222007

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : AIR JOSÉ DE FREITAS BEZERRA  
ADVOGADO : ROSSELLO FRANSOSI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Reintegração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AIR JOSÉ DE FREITAS BEZERRA  
ADVOGADO : ROSSELLO FRANSOSI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

quórum.